PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Leis Federais n°s 8.666/93, 10.520/2002 e Decretos regulamentadores.

I – DO RELATÓRIO

1. Após repetição do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa de engenharia/arquitetura, por meio de sistema de registro de preços, para realização de serviços comuns de engenharia de instalação, remoção e recuperação de forros e divisórias em gesso acartonado, emassamento, pintura e outros serviços de manutenção predial interna dos prédios que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; retornam os autos do processo SEI n° 22.004854-1 a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo.

2. Observa-se que a **ASSJ**, após o Pregão Eletrônico nº 03/2023 ter sido considerado fracassado em razão das empresas não conseguirem atender as exigências quanto à qualificação técnica, opinou pela repetição do certame, aproveitando-se o texto do edital utilizado anteriormente, alterando o seu Anexo I – Termo de Referência no tocante à qualificação técnica e o preço referencial do objeto do certame. Nesse contexto, o Gestor acolheu a manifestação retro mencionada e autorizou o prosseguimento do feito (0567635).

3. Com efeito, após a autorização de abertura da licitação, foi dado prosseguimento ao feito pela **COLCC**, procedendo a divulgação do certame (0568254) (0573047) (0573050) e inserção do procedimento na plataforma eletrônica do Governo Federal (*ComprasGov* – 0567855), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº 014/2023 –, com sessão agendada para às 14h do dia 13 de abril de 2023.

4. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:

a) Proposta de preços da empresa Bacelar Empreendimentos Ltda. (0573010);

b) Documentação relativa à qualificação técnica e jurídica da Bacelar Empreendimentos Ltda. (0573036)

c) Despacho nº 10445/2023 da **COMAT** informando que a documentação relativa à qualificação técnica da empresa Bacelar Empreendimentos Ltda. não atende ao item **10.17.3.** do edital convocatório (0573134);

d) Proposta de preços da empresa MHM Construções Ltda. – ME (0573352);

e) Documentação relativa à habilitação da empresa M.H.M Construções Ltda. – ME (0573358), (0573369), (0573380), (0573724), (0573413) e (0573861);

f) Declaração SICAF (0573409) e Certidão Negativa Correcional – CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM – da empresa MHM Construções Ltda. – ME (0573730);

g) Análise técnica do balanço patrimonial da empresa MHM Construções Ltda. – ME realizada pela **COCON** (0573867);

h) Declarações de acordo com o item **5.4.** do edital convocatório e seus subitens (0573944);

i) Ata da realização do certame (0573945);

j) Termo de Adjudicação do objeto licitado (0573949);

5. Por fim, em atendimento ao Despacho nº 10829/2023 (0573952) os autos do processo foram remetidos a

esta Assessoria Jurídica, para a análise conclusiva dos aspectos jurídicos do processo de licitação, prescrita no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

6. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação (0567672).

8. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela **COLCC** esta Consultoria Jurídica já discorreu sobre o tema no Parecer Jurídico nº 84/2023, não havendo, pois, necessidade de uma nova abordagem, haja vista se tratar da repetição do certame – Pregão Eletrônico nº 3/2023–, com apenas uma simples alteração quanto à exigência da qualificação técnica materializada em um novo Termo de Referência nº 63/2023 (0565807). Ademais, o Pregão Eletrônico nº 14/2023 seguiu precisamente as regras contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no Decreto Federal nº 10.024/2019.

9. Nota-se que além da alteração do TR, citada acima, também foi providenciada novos orçamentos, utilizando-se do banco de dados do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil, na conformidade com o art. 3º do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, de modo a referenciar os preços aceitáveis no certame licitatório.

10. No que diz respeito a previsão da existência de recursos orçamentários observa-se que também foi emitido um novo documento, qual seja, Autorização nº 54/2023 (0566100), constando, de forma apropriada, o valor encontrado nos novos orçamentos elaborados pelo engenheiro responsável lotado na **COMAT**. Neste particular entende-se que foi cumprido o inciso IV do art. 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

11. Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, nota-se que não houve nenhuma intercorrência importante, conforme se verifica na Ata da Sessão (0573945). Participaram do certame 08 (oito) empresas do ramo do objeto licitado, sendo que a empresa Bacelar Empreendimentos Ltda. ofertou o lance o menor preço. No entanto, conforme já relatado, a pregoeira, considerando que a empresa não atendeu a exigência relativa à qualificação técnica, a inabilitou e, passou a análise da proposta subsequente, bem como ao exame da documentação alusiva à habilitação da empresa M.H.M. Construções Ltda., CNPJ nº 23.632.676/0001-01.

12. A proposta e a documentação referente à qualificação técnica foram objeto de análise da **COMAT** que, por sua vez, emitiu o Despacho nº 10569/2023 nos seguintes termos:

> *"Tendo em vista o Despacho 10554 (0573359) - COLCC, solicitando análise e manifestação de conformidade com o Termo de Referência 63 (0565807) da proposta (0573352) e dos documentos de qualificação técnica (0573354), (0573358), (0573369) e (0573380), apresentados pela empresa MHM CONSTRUÇÕES LTDA -ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2023,* ***informamos que esta Coordenadoria está de acordo com a proposta e documentação técnica enviada pela empresa****."*

13. Pela leitura da manifestação da **COMAT** percebe-se que, em tese, as regras editalícias, no que tange à qualificação técnica, foram atendidas pela empresa M.H.M. Construções Ltda. Ademais, no tocante aos documentos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista da empresa adjudicada, foram acostados aos autos do processo os documentos exigidos no edital (0567672), tais como:

· Declaração SICAF com informações que não existem ocorrências;
· Certidão Negativa Correcional – CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM;
· Atos constitutivos da empresa;
· Documentos pessoais do representante legal da empresa;
· Prova de inscrição no CNPJ;
· Certidões negativa de débitos relativos aos tributos municipais, estaduais e federais;
· Prova da regularidade da empresa junto ao FTGS;

· Certidão negativa quanto aos débitos trabalhistas;
· Documentos relativos à qualificação econômico-financeira;

14. A despeito da documentação relativa à habilitação da empresa vencedora é importante ressaltar que verificamos que o item **10.17.4.,** alínea "**b**" do edital não foi atendido na íntegra, haja vista que a cópia do contrato não se encontra autenticada. Some-se a isso que também não visualizamos o documento relativo a exigência do item **10.15.5.** do edital. Recomendamos, pois, que tais anotações sejam objeto de análise da **COLCC**.

15. Por fim, nota-se que a pregoeira emitiu o Termo de Adjudicação (0573949), reconhecendo, desse modo, a existência de uma proposta adequada às exigências legais e editalícias, e, por conseguinte, encerra o procedimento licitatório, liberando os demais proponentes das suas propostas e gerando a expectativa de contratação para o adjudicatário.

III. CONCLUSÃO

16. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 10.024/2019, bem como as disposições na Lei nº 8.666/1993 aplicáveis subsidiariamente. Contudo, muito embora ter sido realizada de acordo com a legislação pertinente, não contemplamos a documentação que atendesse aos itens **10.17.4.,** alínea "**b**" e **10.15.5.** do edital, conforme explicitados no item 14 desta peça opinativa.

17. Assim, diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo **PROSSEGUIMENTO** do feito somente após seja esclarecida a ausência dos documentos citados no item 14 deste parecer.

18. É o parecer, s.m.j.

19. Encaminhe-se à **DIGAF** para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, **ASSESSOR IV**, em 19/04/2023, às 15:50, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **0574069** e o código CRC **FE43BD80**.